



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

AUTÓGRAFO Nº 125/2016

LEI Nº 1208/16, DE 23 DE MAIO DE 2016.

**AUMENTA NA ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL AS VAGAS DE
PROVIMENTO EFETIVO QUE INDICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, aprova e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura administrativa – quadro pessoal do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento efetivo, detalhados no Anexo Único, parte integrante desta Lei, sem prejuízo de Lei anterior existente.

Art. 2º - Os cargos de que trata o artigo primeiro (1º) serão promovidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas e provas e/ou de provas e títulos de acordo com o grau de atribuições e responsabilidade de cada cargo, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, na forma a ser regulamentado pelo EDITAL do Concurso Público.

Art. 3º - Será facultada a Administração Municipal a convocação de aprovado em Concurso Público, já devidamente realizado e homologado, dentro do prazo de validade do referido certame, diante do princípio da economicidade e da eficiência do poder público.

Art. 4º - A investidura nos cargos criados por Lei é permitida aos candidatos que



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

comprovem preencher, dentre outros legalmente os seguintes requisitos:

- I** - ser brasileiro nato e/ou naturalizado;
- II** - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- III** - quitação com o serviço militar, exceto para os candidatos do sexo feminino;
- IV** - quitação com a Justiça Eleitoral, para candidatos de ambos os sexos.

Art. 5º - A aprovação em concurso público estabelece o direito de preferência de nomeação, desde que observada a ordem decrescente de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 6º - A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, orais e de títulos para cargo exigíveis, tudo de conformidade com o estabelecido no Edital do Concurso.

Art. 7º - O exercício do cargo objeto de nomeação dar-se-á prioritariamente na unidade administrativa para qual o candidato concorreu não podendo o recrutamento exigir sua nomeação e exercício para localidade diferente da que se submeteu, podendo, o Poder Executivo em caso de necessidade e conveniência da situação, promover o deslocamento do mesmo para outra localidade, respeitando-se os direitos legais e constitucionais.

Art. 8º - Os valores constantes no Anexo Único desta Lei referem-se exclusivamente a vencimento base, sobre os quais poderão incidir gratificações adicionais e demais vantagens desde que atribuídas mediante Lei específica aos ocupantes de referidos cargos.

Art. 9º - O ato de nomeação será formalizado exclusivamente pela Prefeitura Municipal, não podendo ser processado por delegação.

Art. 10 - As despesas decorrente desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias, próprias do Poder Executivo deste Município, com obediência a lei Orçamentária, em caso de necessidade, as dotações específicas poderão ser suplementadas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

Art. 11 - (suprimido)

Art. 12 - Os cargos ora criados trarão ao Município, uma economia percentual de 10% (dez por cento), haja vista que o Município passará a recolher a obrigações patronais para a Previdência Municipal (IPMA).

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 23 de maio de 2016.

Wellington Nonato da Silva
PRESIDENTE